



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721721/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.978 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2021
Recorrente EUGÊNIO MARTINS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte que não corresponda ao rendimento sujeito ao ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 16-56.733, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, fls. 89 a 92:

[Em face ao] contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 12/14, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 117.762,91, referente à fonte pagadora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Cientificado do lançamento em 16/05/2011 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 07/06/2011, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/8, na qual alega, em síntese, que o valor glosado corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Ao julgar a impugnação, em 1º/4/14, a 15ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve-se manter a glosa do imposto de renda cuja retenção na fonte não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 19/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 97, o Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 41) interpôs o recurso voluntário de fls. 100 a 113, em 14/4/15.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão de rendimentos

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 13, o lançamento fiscal em análise decorreu da glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no importe de R\$ 117.762,91, que corresponde ao montante compensado de R\$ 301.729,60 e o montante efetivamente retido em relação ao rendimento recebido no ano-calendário de 2009, ou seja, R\$ 183.966,69.

Cabe destacar que o rendimento em questão foi recebido em ação trabalhista, em duas parcelas, sendo uma em 2006 e outra em 2009.

Pois bem, quando do recebimento da primeira parcela, em 2006, os valores referentes às duas parcelas foram atualizados até a data de recebimento da primeira parcela, conforme quadro a seguir, extraído da decisão recorrida:

	2006	2009
Valor líquido levantado atualizado até 30/09/2006	1.443.012,59	556.710,12
(+) IRRF atualizado até 30/09/2006	494.104,60	148.559,56
(=) Rendimento bruto atualizado até 30/09/2006	1.937.117,19	705.269,68
(=) Rendimento tributável (88,52%) atualizado até 30/09/2006	1.714.736,14	624.304,72

E, em relação a esse quadro, trazemos à baila, também, a seguinte informação prestada pela DRJ:

Apesar de os levantamentos dos depósitos pelo reclamante terem ocorrido em dois anos-calendário distintos (2006 e 2009), o IRRF, no valor total de R\$ 642.664,16, foi recolhido de uma só vez, em 08/07/2009, pelo valor atualizado de R\$ 795.834,20, consoante se constata às fls. 37/38.

Como o contribuinte compensou na DIRPF 2007 a importância de R\$ 494.104,60, pretendeu compensar na DIRPF 2010 a diferença de R\$ 301.729,60 em relação ao total recolhido. Tal procedimento não faz nenhum sentido.

Conforme se observa, o IRRF incidente sobre a totalidade dos rendimentos recebidos na ação trabalhista foi recolhido somente em 2009, no montante atualizado de R\$ 795.834,20, tendo o Recorrente compensado em sua DAA do ano-calendário 2009 a diferença entre esse montante e o IRRF de R\$ 494.104,60, referente ao rendimento recebido em 2006, o que resultou em uma compensação de R\$ 301.729,60.

Em seu recurso, o Recorrente traz as seguintes alegações:

Frise-se, por oportuno, que não é objeto de questionamento, nos presentes autos, o valor total de IRRF retido e recolhido pela fonte pagadora. De revés, resta claro que a fonte pagadora reteve e recolheu, a título de IRRF, o valor de **R\$ 795.834,20**, conforme, inclusive, guia de fls. 04, o que torna esse montante absolutamente incontroverso.

Ad argumentandum, não há, sequer, que ser cogitado o argumento de que o valor integral do IRRF apenas fora atualizado considerando-se o valor integral dos rendimentos brutos envolvidos na demanda trabalhista de n. 01854-1993-087-15-00-0 porque a fonte pagadora não teria procedido ao seu recolhimento quando da liberação parcial do depósito judicial, ocorrida em Setembro/2006. Se, porventura, não houve o recolhimento do IRRF quando da primeira liberação, tal fato sequer foi levado ao conhecimento do Recorrente, que – ressalte-se – pautou sua conduta nos estritos termos da documentação constante do processo trabalhista, já anexada aos presentes autos, informando em suas declarações os exatos valores de tal documentação.

[...]

Veja-se que o valor total do IRRF é calculado com base no valor dos rendimentos brutos atualizados e respeita, inclusive, a proporção das verbas de natureza salarial, tributáveis para fins de IR (88,52%).

Em adição, tal montante converge àquele efetivamente recolhido pela fonte pagadora, porquanto passível de ser compensado pelo Recorrente, nos moldes em que procedido (diferença de R\$ 301.726,60, compensada na DIRPF/2010).

Contudo, como bem demonstrado pelo julgado *a quo*, o procedimento adotado pelo Recorrente não está correto, pois abateu do IRRF recolhido e atualizado em 2009 o IRRF correspondente ao rendimento recebido em 2006, em seu montante atualizado em 2006.

O quadro trazido mais acima deixa claro que o IRRF referente à parcela de 2009, atualizado em 2006, era de R\$ 148.559,56. Logo, na DAA do ano-calendário de 2009 é esse montante, devidamente atualizado, que pode ser compensado. Vide o seguinte excerto da decisão recorrida:

A diferença líquida em favor do reclamante no valor de R\$ 556.710,12 (atualizada até 30/09/2006), conforme consta na informação de fl. 8, foi efetivamente levantada em 08/07/2009, pelo valor atualizado de R\$ 689.394,20 (fl. 36). O índice de atualização do depósito no período foi, portanto, de 1,23833603. Aplicando-se esse mesmo índice ao IRRF de R\$ 148.559,56, obtém-se R\$ 183.966,66, tal como calculado pela fiscalização à fl. 13.

Logo, tendo o Recorrente compensado R\$ 301.729,60, quando poderia compensar apenas 183.966,66, correta a glosa de R\$ 117.762,91.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira